

ilhas adjacentes de notas do Banco de Portugal, salvo nas remessas em mão própria não excedendo 200\$;

Considerando, porém, que não há vantagem em manter semelhante proibição, que pode ser causa de embaraços para legítimas transacções;

Ouvindo o Conselho de Ministros e de harmonia com o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É revogada a proibição de saída do continente da Republica e ilhas adjacentes de notas do Banco de Portugal, consignada no artigo 4.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Provedoria da Armada
Repartição dos Depósitos de Marinha

Portaria n.º 3:213

Estabelecendo a portaria n.º 2:569, de 13 de Janeiro de 1921, que o débito do oficial, por fardamento, nunca poderá ser superior a 200\$, mas como o custo das matérias primas subiu, assim como o da manufactura de fardamento e vestuário civil: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que aquela verba seja elevada a 300\$, devendo o débito ser solvido nos seguintes períodos: até 150\$, em doze meses; até 225\$, em dezóito meses; e até 300\$, em vinte e quatro meses.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1922. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Por ter saído com algumas inexactidões novamente se publica o seguinte:

Condições de utilização do crédito de £ 3.000:000, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:172, desta data, e que dêle fazem parte integrante:

I

Os importadores particulares que pretendam aproveitar-se de parte do crédito de £ 3.000:000, obtido em Inglaterra, e que o Governo da República, no interesse geral do país, põe à sua disposição, assim o torão de requerer à Direcção Geral do Comércio e Indústria, preenchendo para tal efeito um impresso conforme o modelo junto, o qual, em triplicado, deverá ser entregue na dita Repartição até as treze horas do dia 30 de Junho de 1922, para ser submetido ao exame da Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas.

XII

A letra sacada pelo exportador no Reino Unido sobre o importador em Portugal representativa dos 15 por cento da factura concernente à importação a fazer será apresentada ao aceite e aval por intermédio da sede do Banco Nacional Ultramarino.

§ único. Em caso de recusa ou falta de aceite o banco ou banqueiro garante do crédito imediatamente pagará ao Governo a integralidade da respectiva factura, recebendo, em troca, os documentos referentes à mercadoria importada.

Na condição XIII, onde se lê: «aos Consórcios», dever-se: «ao Consórcio».

A indicação do número do decreto, 8:172, safu ininteligível no titulo das condições é na condição IV.

No modelo de carta de garantia devem ser indicadas a lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, e decreto n.º 8:172.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 14 de Junho de 1922. — O Director Geral, Eng.º, *J. de Oliveira Simões*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Inspeção das Escolas Móveis

Decreto n.º 8:200

Havendo-se suscitado dúvidas na interpretação do decreto n.º 5:336, de 24 de Março de 1919, na parte que se refere a nomeações de professores, regime de férias, duração do validade dos contratos e regalias por eles conferidas aos respectivos professores, e bem assim sobre a delimitação de atribuições burocráticas dos inspectores das mesmas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º De 20 de Julho a 10 de Agosto de cada ano darão entrada na Secretaria da Inspeção das Escolas Móveis, acompanhados dos documentos exigidos no artigo 21.º do decreto n.º 5:336, de 24 de Março de 1919, os requerimentos de todos os diplomados pelas Escolas Normais que pretendam ser inscritos no quadro provisório dos professores das Escolas Móveis.

§ único. O requerimento e todos os documentos não autenticados pelo selo branco das estações oficiais que os emitiram só poderão produzir efeitos se, dentro do referido prazo, entrarem na Secretaria da Inspeção localizados nos termos do § 1.º do artigo 85.º do decreto de 14 de Setembro de 1900.

Art. 2.º Os requerentes a que o artigo 1.º se refere irão sendo, independentemente de concurso, inscritos no quadro provisório, ao passo que as necessidades do serviço nesse ano lectivo o forem exigindo.

Art. 3.º Serão condições de preferência para a inscrição a prova documentada de serviços prestados à Republica e a garantia de estabilidade no serviço das Escolas Móveis.

Art. 4.º Quando o número de requerentes a que se referem as disposições anteriores do presente decreto não bastem para o preenchimento das vagas, será, pela Inspeção das Escolas Móveis, e pelo prazo de quinze dias, aberto concurso entre os aprovados no exame de que trata o capitulo 5.º do decreto n.º 5:336.

Art. 5.º Os exames especiais de habilitação ao magistério das Escolas Móveis deverão realizar-se nas Escolas Normais Primárias, na segunda quinzena de Agosto dos anos em que, fundamentadamente, se presuma que o número dos requerentes de que trata o artigo 1.º não garanta o preenchimento das vagas existentes ou a dar-se no ano lectivo.